

DECRETO Nº 7134, DE 21 DE SETEMBRO DE 1995.
DOE Nº 3357, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Aprova as Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem - IRDSO, constituídos pelo Atestado de Origem - AO e o Inquérito Sanitário de Origem - ISO.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial o Decreto nº 952, de 01 de novembro de 1978, e a Portaria nº 023/SS Leg/PM-1/94, de 27 de julho de 1994.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de setembro de 1995, 107º da República. José de Almeida Júnior - Chefe da Casa Civil. Valdir Raupp de Matos - Governador.

INSTRUÇÕES REGULADORAS DOS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM (IRDSO)

Título I DO ATESTADO DE ORIGEM

Capítulo I DA DEFINIÇÃO

Art. 1º O Atestado de Origem (AO) é um documento administrativo destinado a determinar se o acidente sofrido por policial militar tem relação de causa e efeito ou não com o serviço policial militar.

Art. 2º O Ato de Serviço é todo aquele executado pelo policial militar em razão do cumprimento de obrigação profissional e/ou resultante de disposição regulamentar ou de ordem recebida.

§ 1º São ainda considerados como ato de serviço:

I - todas e quaisquer atividades desportivas a serem exercidas durante a sessão de treinamento físico, se estiverem previstas em Quadro de Trabalho da OPM, e que o instrutor esteja nesta qualidade a exercer a coordenação sobre as mesmas;

II - torneios e competições esportivas promovidas pela Polícia Militar ou por outros órgãos em que hajam equipes da Corporação inscritas, publicadas em Boletim com a devida antecedência.

§ 2º Quaisquer outras atividades desportivas não enquadradas no § 1º deste artigo não serão consideradas para efeitos legais como ato de serviço.

Art. 3º Considera-se como acidente em serviço, todo aquele que se verifique pelo exercício do ato de serviço.

§ 1º Serão, também, considerados acidentes em serviço, os ocorridos:

I - em lugar sujeito à administração policial militar, independente da vontade do acidentado, provocados por calamidades tais como incêndios, explosões, desabamentos, inundações e outras.

II - no deslocamento do policial militar ao quartel ou ao local onde sua missão deve ser realizada ou ter início ou deste à sua moradia.

§ 2º Não será considerado acidente em serviço os que:

I - resultar comprovadamente de dolo do próprio acidentado, compreendido nesta a desobediência de ordens de superior hierárquico;

II - o acidentado concorreu para o resultado, por negligência, imperícia, inobservância de regra técnica ou prática se transgressão disciplinar.

Art. 4º Considera-se acidente em operação, todo aquele que se verifique durante a realização de missões extraordinárias planejadas com antecedência e com emissão de nota de serviço.

Art. 5º Considera-se acidente em ação, todo aquele que se verifique durante a atuação do policial militar em atendimento de ocorrência ou em alterações no serviço normal, interno ou externo.

Capítulo II DAS INSTRUÇÕES GERAIS

Art. 6º A determinação para instauração de Atestado de Origem será feita por escrito, através de Portaria.

Art. 7º O encarregado deverá ser sempre um Oficial e de maior posto ou mais antigo que o acidentado, independente de QO.

Art. 8º A autoridade delegante, ao receber os autos de Atestado de Origem com o relatório, dará solução preliminar ao mesmo, acolhendo (ou não) o parecer do Oficial encarregado, designando outro Oficial para complementação não havendo necessidade de nova Portaria.

Art. 9º O oficial, tão logo receba a designação, deve agir imediatamente, evitando que se apaguem vestígios ou se torne impossível a coleta de dados.

Art. 10. É de responsabilidade do policial militar acidentado, comunicar ao seu superior imediato, ou tomar providências para que o mesmo seja informado, sobre o acidente de que foi vítima, no menor prazo possível, sob pena de ser considerado DESAMPARADO para os efeitos legais.

Parágrafo único. É de responsabilidade de todo policial militar, informar, através de parte de acidente circunstanciada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao comandante, chefe ou diretor da OPM a que pertence, o acidente que presenciar ou tomar conhecimento, ocorrido com seus subordinados.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 11. São autoridades competentes para proceder o Atestado de Origem:

- I - o Comandante Geral;
- II - o Subcomandante Geral e o Secretário Executivo da Casa Militar;
- III - o Chefe do Estado Maior Geral;
- IV - os Comandantes de CPM e CRP;
- V - os Comandantes de Unidades e Subunidades com semi-autonomia administrativa.

Parágrafo único. Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierárquica e comando, a atribuição prevista neste artigo poderá ser delegada a Oficial da Ativa.

Art. 12. A autoridade competente, prevista no art. 11, tão logo tome conhecimento do acidente deverá adotar as seguintes providências:

- I - encaminhará o acidentado ao médico para preenchimento do Laudo Padrão;
- II - determinará que seja dada a parte de acidente, caso ainda não tenha sido providenciada;
- III - designará oficial para proceder o Atestado de Origem, caso o Laudo Médico assim o exija.

§ 1º O encaminhamento ao médico a que se refere este artigo é especificamente para preenchimento do Laudo Médico e independe do socorro prestado ao acidentado.

§ 2º Caso não seja possível encaminhar o acidentado até o médico, a autoridade prevista no art. 11 deverá providenciar a ida imediata de um médico ao local do acidente.

Art. 13. O médico deverá proceder da seguinte forma:

- I – preencher o Laudo Médico Padrão;
- II – encaminhar o Laudo Médico em 02 (duas) vias ao solicitante que publicará o parecer.

§ 1º O médico deverá limitar-se a avaliar a extensão e a gravidade da lesão ou lesões e suas conseqüências futuras.

§ 2º Caso o médico se julgue incompetente para avaliar a lesão, deverá expressar essa situação nas observações do Laudo Médico, indicando a especialidade a ser consultada.

Art. 14. O Oficial encarregado, tão logo receba a Portaria e os respectivos Laudo Médico e parte do acidente para instaurar o Atestado de Origem, deverá adotar as seguintes providências:

- I - fazer a autuação dos documentos que lhe deram origem;
- II - ouvir as testemunhas, o acidentado e outras pessoas que possam prestar esclarecimentos;
- III - determinar que se proceda exames e perícias se for o caso;
- IV - analisar os fatos apurados e fazer um relatório conclusivo;
- V - remeter os autos do Atestado de Origem, em 02 (duas) vias, à autoridade delegante ou competente para solucioná-lo através de Ofício.

Parágrafo único. Quando o encarregado não for datilógrafo, poderá solicitar da autoridade delegante, sem formalidades, um escrevente para elaboração dos trabalhos datilográficos, como encargo.

Art. 15. A autoridade competente para decidir, fará publicar a solução do Atestado de Origem em Boletim, determinando:

- I - se o policial militar está amparado ou desamparado para os efeitos legais;
- II - se o acidente foi em serviço;
- III - se o acidente foi em operação ou ação policial militar;
- IV - encaminhamento dos autos e 02 (duas) vias ao Comandante Geral para homologação ou avocação;
- V - arquivamento de 01 (uma) via na seção de pessoal da OPM.

Art. 16. O encarregado deverá, na apuração adotar o seguinte procedimento:

- I - citar, na metade superior da capa frontal dos autos, os nomes e postos ou graduações do encarregado e do acidentado, assim como local e data do acidente;
- II - na metade inferior, fazer o termo de autuação dos documentos que deram origem ao Atestado de Origem;
- III - será feito um termo de abertura;
- IV - datilografar o Atestado de Origem em espaço dois, numerar e rubricar todas as folhas a partir da capa frontal, que será de cartolina branca;
- V - apresentar o acidentado na Junta Médica para inspeção de saúde de controle.

Art. 17. O encarregado encerrará a apuração com relatório minucioso em que contará o rol de pessoas ouvidas, as diligências por venturas efetuadas e a descrição do fato, com indicação do local, data, hora e circunstância.

Parágrafo único. O Atestado de Origem concluído com um parecer no qual afirmará se o acidente foi em serviço, em ação, em operação ou se não tem relação de causa e efeito com o serviço.

Capítulo IV DOS PRAZOS

Art. 18. O prazo para a conclusão do Atestado de Origem será de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da Portaria pelo encarregado.

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias, pela autoridade que determinou a instauração mediante pedido justificado do encarregado.

Art. 19. A autoridade competente para decidir o Atestado de Origem deverá solucioná-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados a partir de sua entrega pelo encarregado.

Art. 20. O Comandante Geral de posse de toda a documentação, dará dentro de 10 (dez) dias, a sua decisão ou determinará a complementação de informações se julgá-las insuficientes.

Art. 21. No caso de complementação, o prazo será de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Capítulo V DA SOLUÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 22. São competentes para dar solução aos Atestados de Origem as autoridades delegantes descritas no art. 11.

Parágrafo único. Após publicação em boletim da solução do Atestado de Origem, os autos deverão ser encaminhados ao Comandante Geral para homologação ou não dessa solução.

Art. 23. O Comandante Geral, após a sua decisão determinará a publicação em BPM de seu ato, considerando o acidentado amparado ou desamparado para os efeitos legais e determinando o arquivamento da 1ª via na pasta individual do acidentado na Secretaria da Ajudância Geral e a remessa da 2ª via ao interessado.

Capítulo VI DOS DOCUMENTOS

Art. 24. São documentos que obrigatoriamente deverão fazer parte do Atestado de Origem:

- I - portaria;
- II - laudo médico;
- III - parte de acidente;
- IV - ata de inspeção de saúde de controle;
- V - relatório do encarregado;
- VI - homologação do Comandante Geral.

Parágrafo único. Conforme as circunstâncias, poderão ser juntados os seguintes documentos:

- I - croquis;
- II - fotografias;
- III - levantamentos;
- IV - perícias;
- V - BOP - Boletim de Ocorrência Policial;
- VI - BRAT - Boletim de Registro de Acidente de Trânsito; e
- VII - outros.

Art. 25. No caso de resposta positiva do itens IV, V e VI do Laudo Médico Padrão, o encarregado do Atestado de Origem deverá tomar a termo as declarações do acidentado e das testemunhas.

Capítulo VII DO ARQUIVAMENTO

Art. 26. Os autos do Atestado de Origem após o encerramento, terão os seguintes destinos:

- I - 1ª via - arquivamento na pasta do acidentado na Secretaria da Ajudância Geral;
- II - 2ª via - remetida pela Diretoria de Pessoal ao acidentado;
- III - 3ª via - arquivamento na seção de pessoal da OPM da autoridade delegante.

Parágrafo único. O Atestado de Origem é um documento de caráter permanente, não devendo ser incinerado em tempo algum.

Capítulo VIII DOS FORMULÁRIOS

Art. 27. Os formulários para o Atestado de Origem serão os constantes do anexo A e seus apêndices.

Capítulo IX DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 28. Todos os atos de reforma por incapacidade física definitiva, realizados de acordo com os incisos I, II e V, do art. 99 do Estatuto dos Policiais Militares da PM/RO, deverão ser providos de Atestado de Origem ou Laudo Médico Padrão que considerou esse procedimento desnecessário.

Art. 29. No caso de ser desnecessário a instauração do Atestado de Origem, o Laudo Médico Padrão deverá ser remetido à Diretoria de Pessoal e o parecer do médico publicado em BPM, sendo o referido Laudo arquivado na pasta do acidentado na Secretaria da Ajudância Geral.

Art. 30. Em todos os acidentes sofridos por policiais militares será obrigatória a lavratura do Laudo Médico.

Art. 31. Para cada acidentado será instaurado um Atestado de Origem, que deverá ser confeccionado em 03 (três) vias.

Art. 32. Da Decisão do Comandante Geral não caberá recurso.

Art. 33. Caso a(s) testemunha (s) esteja em outra cidade, a (s) mesma (s) poderá ser ouvida por carta precatória.

Título II DO INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM

Capítulo I DA DEFINIÇÃO

Art. 34. O Inquérito Sanitário de Origem (ISO) é a perícia médica-administrativa destinada indispensavelmente a apurar se a incapacidade física, temporária ou definitiva dos policiais militares, verificada em inspeção de saúde, depende ou resulta de doença aguda ou crônica que tenha sido contraída em ato de serviço.

Art. 35. Considera-se doença decorrente do serviço, toda aquela que se verifique pelo exercício do ato de serviço.

Parágrafo único. Não será considerada doença decorrente do serviço as que resultar, comprovadamente, de dolo, de negligência, imperícia, imprudência ou transgressão disciplinar do próprio paciente.

Art. 36. Os Atos de Reforma realizados com amparo no inciso II, do art. 96, combinado com o inciso III, do art. 99, do Estatuto dos Policiais Militares da PM/RO serão, obrigatoriamente, instruídos por Inquérito Sanitário de Origem.

Parágrafo único. No caso de incidência de uma das doenças previstas no inciso IV, do art. 99, do Estatuto dos Policiais Militares da PM/RO, comprovada em inspeção de saúde, não haverá necessidade de instauração do Inquérito Sanitário de Origem.

Art. 37. A comprovação de doença invocada pelo paciente como decorrente do serviço será obrigatoriamente feita por Inquérito Sanitário de Origem.

Art. 38. Somente nas hipóteses especificadas abaixo, será instaurado Inquérito Sanitário de Origem para casos de acidentes:

- I - não instauração do Atestado de Origem, por erro administrativo;
- II - agravarão de males preexistentes, latentes, estados personalíssimos, por acidente em serviço;
- III - se houver irregularidades insanáveis no Atestado de Origem, por omissão de exigências fundamentais expressas em legislação própria, com conseqüente nulidade do Atestado.

Art. 39. Se o mal invocado como adquirido em ato de serviço for o impaludismo, doenças do grupo tifo-paratífico ou outra doença endêmica, os preceitos já tratados deverão ser combinados com os que se seguem:

- I - por doença endêmica ou epidêmica contraída em ato de serviço, entende-se a que for adquirida durante a execução de missões de qualquer natureza, dentro ou fora da sede da OPM em que tenha servido interessado, e zona onde tenha existido comprovadamente a doença invocada, de modo endêmico ou epidêmico desde que a vítima não tenha deixado de cumprir os preceitos e as medidas de profilaxia preconizadas pelas autoridades sanitárias;
- II - se a epidemia irromper no próprio quartel ou estabelecimento em que estiver servindo a vítima, apurado, rigorosamente, ter sido esse o foco original, em Inquérito epidemiológico, será o seu mal considerado como adquirido em serviço;

III - invocar uma doença endêmica ou epidêmica como adquirida em ato de serviço e causadora de incapacidade física, temporária ou definitiva, torna-se necessário, para a abertura do Inquérito Sanitário de Origem, que ao requerimento do interessado seja anexado um atestado autêntico, passado por autoridade sanitária policial militar ou civil, que comprove o estado endêmico ou epidêmico da doença invocada reinante na localidade e na época em que estiver ou tenha estado servindo o interessado;

IV - em todos os casos de Inquérito Sanitário de Origem por doença endêmica ou epidêmica, o oficial médico encarregado deverá pesquisar:

- a) o tempo de duração da missão exercida pelo interessado em zona endêmica ou epidêmica;
- b) quando teve início a infecção;
- c) se durante a infecção houver alguma associação mórbida ou complicações para os vários órgãos ou aparelhos.

Capítulo II DAS INSTRUÇÕES GERAIS

Art. 40. A determinação para instauração de Inquérito Sanitário de Origem (ISO) será feita por escrito, através de Portaria.

Art. 41. O Inquérito Sanitário de Origem será iniciado ex-offício, pelo Comandante Geral ou a requerimento do interessado que se julgar prejudicado, desde que o tenha instruído com a documentação que justifique plenamente a sua necessidade.

Art. 42. As testemunhas indicadas pelo interessado, ou outras julgadas necessárias pelo oficial encarregado, serão arroladas e prestarão depoimento, diretamente ou por deprecata.

Art. 43. O Inquérito Sanitário de Origem não obedecerá aos moldes do Inquérito Policial Militar, constituindo uma perícia médica-administrativa que deverá seguir as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 44. O encarregado deverá ser, quando possível, um oficial médico e de maior posto ou mais antigo que o interessado.

Parágrafo único. Todos os Oficiais do Quadro de Saúde poderão ser portariados para proceder ao ISO na impossibilidade de um oficial médico ou por questões de precedência hierárquica.

Capítulo III DA COMPETÊNCIA

Art. 45. A autoridade competente para deferir requerimento e determinar a instauração de Inquérito Sanitário de Origem é o Comandante Geral da Polícia Militar.

Capítulo IV DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Do Comandante Geral

Art. 46. O Comandante Geral ao receber o requerimento do interessado, já com a informação da Diretoria de Pessoal e ouvido o serviço de saúde da Corporação, decidirá sobre a conveniência ou não da instauração do Inquérito Sanitário de Origem.

Art. 47. Deferido o requerimento, o Comandante Geral, designará um Oficial médico para proceder o Inquérito Sanitário de Origem.

Art. 48. O Comandante Geral de posse do Inquérito Sanitário de Origem, já concluído pelo Oficial encarregado, dará a sua solução, e determinará a publicação em BPM de seu ato, concordando ou não com o parecer do Oficial encarregado, considerando o policial militar AMPARADO ou DESAMPARADO para os efeitos legais, determinando ainda que a 1ª via seja arquivada na Diretoria de Pessoal e a 2ª via remetida ao interessado.

Parágrafo único. Caso o Comandante Geral não concorde com o parecer do oficial encarregado designará outro oficial, não havendo necessidade de nova Portaria.

Art. 49. O Comandante Geral poderá determinar a instauração do Inquérito Sanitário de Origem, independente de requerimento.

Seção II Do Encarregado

Art. 50. O Oficial médico encarregado, tão logo receba a Portaria com os respectivos documentos anexos, deverá adotar as seguintes providências:

- I - fazer a autuação dos documentos que deram origem ao ISO;
- II - tomar a termo as declarações do requerente e das testemunhas indicadas ou arroladas;
- III - determinar que se proceda exames e perícias, se for o caso;
- IV - encaminhar o requerente à Junta Médica para a inspeção;
- V - analisar os fatos apurados e fazer um relatório conclusivo;
- VI - remeter os autos de Inquérito Sanitário de Origem ao Comandante Geral em 02 (duas) vias, através de Ofício.

Parágrafo único. Na declaração do requerente deverá ser informado qual o estabelecimento hospitalar onde esteve em tratamento da doença invocada, qual a época e qual o médico assistente, o que deverá ser provado por meio de certidão do próprio nosocômio.

Art. 51. O Encarregado do Inquérito não deverá ficar adstrito a ouvir apenas as testemunhas indicadas pelo requerente, deverá esforçar-se pesquisando e buscando fatos que esclareçam melhor a situação.

Art. 52. Em todo Inquérito Sanitário de Origem, o Oficial Médico encarregado fará uma observação clínica do requerente, obedecendo rigorosamente às exigências de ordem técnica, na seguinte ordem:

- I - identificação;
- II - anamnese, na qual serão consignadas as queixas do requerente, os antecedentes mórbidos hereditários, os antecedentes mórbidos pessoais e a história da doença atual;
- III - inspeção geral;

- IV - exame dos aparelhos;
- V - exames complementares;
- VI - diagnóstico;
- VII - prognóstico.

Art. 53. O encarregado do ISO terá sempre em vista ao esclarecimento completo das circunstâncias que deram início ao desenvolvimento do mal de origem, a influência que tenham exercido as obrigações policiais militares cumpridas pelo requerente, o diagnóstico que motivou a incapacidade, de modo a poder concluir pela afirmação ou negação de haver relação de causa e efeitos do serviço com a doença que causou a incapacidade física.

Art. 54. Concluídas todas as inquirições, pesquisas e diligências julgadas necessárias o encarregado do inquérito fará um relatório sucinto de tudo o que houver sido apurado e redigirá em seguida as conclusões finais.

§ 1º No relatório, deverá ser feito um resumo de tudo que houver sido apurado e a justificativa técnica das conclusões resultantes das perícias realizadas.

§ 2º Nas conclusões finais, o encarregado do inquérito emitirá o seu parecer definitivo, declarando, de modo seguro e insofismável, se há relação de causa e efeito entre o diagnóstico que justifica a incapacidade física e se o mesmo resultou ou não em doença ou lesão adquirida em consequência do serviço.

Art. 55. O encarregado do Inquérito deverá numerar e rubricar todas as folhas do processo.

Art. 56. Será feito um termo de abertura.

Art. 57. A capa do Inquérito Sanitário de Origem será feita de cartolina branca, na qual constará a autuação.

Seção III Do Escrivão

Art. 58. O encarregado do Inquérito deverá nomear um escrivão, o qual deverá, em qualquer caso, ser um graduado, de preferência da área de saúde.

Parágrafo único. O escrivão deverá esforçar-se em auxiliar o encarregado do ISO, sendo sua principal atribuição a de datilógrafo, podendo ainda a critério do encarregado, proceder diligências e organizar as peças do processo.

Capítulo V DOS PRAZOS

Art. 59. O prazo para que seja terminado o Inquérito é de 40 (quarenta) dias corridos, contados da data do recebimento da Portaria pelo encarregado.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser prorrogado por 20 (vinte) dias, desde que seja solicitado com antecipação e com uma justificativa plausível pelo encarregado ao Comandante Geral.

Art. 60. O prazo para ser dada a solução do Inquérito é de 10 (dez) dias contados a partir da data da entrega dos Autos pelo Encarregado.

Capítulo VI DOS DOCUMENTOS

Art. 61. São documentos que obrigatoriamente deverão constar nos autos do Inquérito Sanitário de Origem:

- I - portaria;
- II - requerimento do interessado devidamente despachado pelo Comandante Geral;
- III - documentos básicos que justifiquem a instauração;
- IV - cópia do Boletim de nomeação do encarregado;
- V - cópia da Ata de Inspeção de Saúde que julgou o policial militar incapaz definitivamente ou temporariamente;
- VI - cópias das alterações do interessado;
- VII - cópia da ficha funcional do interessado;
- VIII - certidão do nosocômio onde foi tratado o requerente (se houver);
- IX - requerimento do interessado devidamente despachado pelo Comandante Geral;
- X - relatório do encarregado;
- XI - solução do Comandante Geral;

Parágrafo único. Conforme as circunstâncias, poderão ainda ser juntados os seguintes documentos:

- I - atestado de origem;
- II - laudos médicos;
- III - exames de corpo de delito;
- IV - perícias;
- V - levantamentos;
- VI - croquis;
- VII - fotografias;
- VIII - BOP;
- IX - BRAT;
- X - outros julgados necessários pelo encarregado.

Capítulo VI DO ARQUIVAMENTO

Art. 62. O Inquérito Sanitário de Origem será confeccionado em 02 (duas) vias e remetido ao Comandante Geral, que após solucioná-lo, determinará a remessa da 2ª via ao interessado e o arquivamento da 1ª via na pasta individual do mesmo na Secretaria da Ajudância Geral.

Parágrafo único. Caso esteja em andamento, o processo de reforma do interessado a 1ª via do ISO deverá ser apensada a este.

Art. 63. O Inquérito Sanitário de Origem é um documento de caráter permanente, não devendo, por isso, ser incinerado em tempo algum.

Capítulo VIII DOS FORMULÁRIOS

Art. 64. Os formulários para o Inquérito Sanitário de Origem serão os constantes do anexo B e seus apêndices deste Decreto.

Capítulo IX DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 65. O Inquérito Sanitário de Origem será feito sem prejuízo do respectivo encarregado, salvo quando este tiver de ausentar-se da localidade e que servir por exigência de ordem técnica ou administrativa do processo.

Art. 66. Da decisão do Comandante Geral não caberá recurso.

Art. 67. O arquivamento do Inquérito não impede a instauração de outro, se o interessado apresentar novas provas em relação ao fato.

Título III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS DOCUMENTOS SANITÁRIOS DE ORIGEM

Art. 68. Todo Documentos Sanitário de Origem (DOS) deverá ser controlado de forma sistemática e obrigatória por inspeção de saúde, sob pena de nulidade desse documento.

§ 1º No caso do Atestado de Origem, a inspeção será realizada na vigência do tratamento.

§ 2º No caso do Inquérito Sanitário de Origem, a inspeção será realizada após a conclusão da perícia.

§ 3º No caso do acidentado tiver socorrido em organização civil de saúde ou por médico civil, ter sido recolhido em seguida nesta mesma organização civil de saúde ou domicílio; ou ainda, quando a Organização Militar a que pertencer o acidentado não dispuser de médico, seu Comandante, Diretor ou Chefe deverá, com a máxima brevidade, providenciar para que o mesmo seja submetido à inspeção de saúde.

Art. 69. Os portadores de DOS, ao apresentarem tais documentos para obtenção de amparo do Estado, serão obrigatoriamente, na ocasião de cada pedido, inspecionados por Junta de Inspeção de Saúde, que emitirá parecer e exercerá em especial o controle desse documento.

§ 1º Quando não houver relação de causa e efeito com as condições mórbidas encontradas na ocasião da inspeção, deverá a junta declarar em seu parecer se há ou não vestígio anatômico ou funcional da doença ou acidente ocorrido em serviço.

§ 2º Declarada a incapacidade definitiva, a Junta de Inspeção de Saúde deverá observar o contido no inciso II, do art. 96, do Decreto - Lei nº 9 A, de 09.Mar.82.

Art. 70. A Junta de Inspeção de Saúde que examinar indivíduos portadores do DOS deverá verificar a autenticidade de tais documentos e o preenchimento de todas as formalidades exigidas por este Decreto e consignar na casa de observações qualquer irregularidade existente.

§ 1º Será extraída da ata de inspeção de saúde uma cópia autêntica para remessa à unidade a que pertencer o interessado, para registro em seus assentamentos.

§ 2º O resultado da inspeção será registrado no documento sanitário de origem, sob a assinatura do Presidente da Junta transcrevendo-se o diagnóstico por extenso.

§ 3º Quando um DOS for declarado por uma JIS e não preencher as formalidades exigidas, e, sua irregularidade for suscetível de correção, deverá ser substituído por outro, sanada a irregularidade apontada, voltando o novo documento à Junta para ser consignado o resultado da inspeção procedida.

Art. 71. O Comandante, Diretor ou Chefe da OPM, remeterá a Diretoria de Saúde os Atestados de Origem lavrados, para que sejam cumpridos os dispositivos do parágrafo 1º do art. 68, destas Instruções.

Art. 72. Os Documentos Sanitários de Origem, devidamente controlados pelas inspeções de saúde, servirão essencialmente de base, a requerimentos de qualquer amparo do Estado relacionado com acidentes ou doenças adquiridos em consequência de ato de serviço.

Art. 73. Todos os processos que se apoiem em Documentos Sanitários de Origem, ou invoquem danos físicos adquiridos em ato de serviço deverão ser estudados e informados pela Diretoria de Saúde da PM/RO antes que se delibere sobre os pedidos de benefícios que contenham.

Parágrafo único. Em caso de óbito, em que haja suspeita de que a “causa mortis” tenha decorrido de acidente em ato de serviço, não será lavrado Atestado de Origem ou instaurado Inquérito Sanitário de Origem. Nestes casos caberá à Diretoria de Saúde pronunciar-se sobre a relação de causa e efeito, apurada através de IPM ou Sindicância, mandado instaurar pela autoridade competente, de modo a apurar a ocorrência de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do “de cujus”, ou de subordinado seu, com sua aquiescência.

Art. 74. Aplica-se, subsidiariamente a estas Instruções, o previsto na Portaria nº 027-DSG, de 12 de dezembro de 1990, referente as “Instruções Reguladoras dos Documentos Sanitários de Origem”(IRDSO - IR 70-14), expedido pelo Chefe do Departamento Geral de Serviços do Exército.